

## VOTO

Em exame, tomada de contas especial de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Bernardo do Mearim/MA Mariano Diva da Costa Neto, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos destinados à execução de políticas de governo do eixo da educação, quais sejam: Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (EJA/PEJA).

2. Da análise dos dispêndios ocorridos nos anos de 2001 a 2004, foram constatadas as seguintes irregularidades graves pela fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU): comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos; apropriação irregular de recursos; emissão de cheques sem provisão de fundos; irregularidades na execução financeira e em licitações e contratos; e prestação de contas incompleta.

3. As mencionadas desconformidades graves resultaram em débito, motivo pelo qual o gestor municipal foi chamado aos autos. Regulamento citado, manteve-se silente, devendo o processo prosseguir, ante o disposto no art. 12, § 3º, da LOTCU.

4. Diante das constatações não elididas, a unidade instrutiva, em uníssono, propôs o julgamento das contas do gestor municipal pela irregularidade, com imputação de débito e cominação de multa proporcional ao dano. O MPTCU anuiu, na íntegra, ao citado encaminhamento.

5. Considerando as razões expendidas pela unidade técnica, restaram configuradas as irregularidades que deram azo à citação do ex-prefeito. Em acréscimo, entendo oportuno tecer algumas observações.

6. De início, ressalto o dever constitucional geral imposto aos gestores de agir com o devido zelo na aplicação recursos públicos e de, conseqüentemente, prestar contas, atividade inerente ao próprio princípio republicano. Friso, no caso vertente, que se trata de recursos destinados a políticas de educação relacionadas, inclusive, ao provimento de alimentação a estudantes.

7. Revelada a essencialidade das ações tratadas nos presentes autos, seria esperado um dever de cuidado ainda maior do responsável, que, ao contrário, teve sua gestão marcada por irregularidades e fraudes.

8. Dentre as constatações, destaco, por seu grau de reprovabilidade, a tentativa de comprovação de despesas mediante a apresentação de documentos fiscais notadamente inidôneos, extraídos de blocos extravaviados e emitidos em data anterior à própria impressão da nota. Não menos grave, já no rol de desconformidades atinentes à execução financeira, cite-se a ocorrência de pagamentos tendo como beneficiários o próprio ex-prefeito e seu filho, cuja destinação não foi justificada, caracterizando, portanto, apropriação indevida de recursos públicos.

9. No que tange às formalidades impostas pela Lei de Licitações, observa-se, em mais de um certame, a condução do procedimento sem observância de requisitos legais, tais como a celebração de contratos sem a indicação do prazo de vigência e o pagamento de despesas sem cobertura contratual.

10. Tendo em vista as graves falhas desveladas por inspeção **in loco** da CGU e confirmadas pela unidade técnica, e que o responsável, em razão de sua revelia, não apresentou argumentos ou documentos que pudessem afastá-las, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito. Cabe, ainda, a cominação da multa prevista no art. 57 da LOTCU, para a qual fixo o valor de R\$ 60.000,00, ante a reprovabilidade dos atos praticados e o montante do dano produzido, consoante encaminhamento da Secex/MA, ratificado pelo MPTCU.



Ante o exposto, manifesto minha anuência aos pareceres precedentes e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2014.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator